



Prefeitura Municipal de Nova Laranjeiras

ESTADO DO PARANÁ

INTE DO PREFEITO

LEI Nº 146/96

SUMULA: INSTITUI NORMAS GERAIS E PADRÕES DE URBANISMO E EDIFICAÇÃO PARA A CIDADE DE NOVA LARANJEIRAS E DA OUTRAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Nova Laranjeiras, Estado do Paraná, torna público que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei tem por finalidade delimitar o perímetro urbano do Município, bem como, instituir normas gerais e padrões sobre parcelamento, uso e ocupação do solo, sistema viário, meio ambiente além de regular as edificações no município.

CAPITULO I

PERIMETRO URBANO

Art. 2º - O Município de Nova Laranjeiras fica dividido em área urbana e áreas rurais.

Parágrafo Primeiro - A área urbana corresponde à área do distrito sede delimitada no artigo terceiro desta Lei.

Parágrafo Segundo - A área rural corresponde a área do Município menos a área urbana.

Art. 3º - O perímetro urbano da sede do Município de Nova Laranjeiras fica assim delimitado:

Parágrafo Primeiro - Descrição do perímetro: inicia Ponto 00 no Km 478 da BR 277, daí segue no rumo 0º 08' NW, com extensão de 185,78 m confrontando com terras de Antonio Polidoro, Ponto 01, no rumo de 1º 40' NW, com extensão de 238,30 m, Ponto 02; e no rumo de 2º 17' NW, com extensão de 40,46 m, confrontando-se com terras de João Maria Bueno, Ponto 03; no rumo de 81º 00' NE (estrada da caixa da água), com extensão de 476,43 m confrontando-se com terras de Nelvio Veroneze e Mauricio Gatelli, Ponto 04, no rumo de 5º 41' NW (estrada do Faiquero), com extensão de 21,40 m confrontando-se com terras de Mauricio Gatelli, Ponto 05, rumo 63º 33' NE com extensão de 148,75 m, Ponto 06, e no rumo 54º 17' NE (estrada Linha Pessegueiro), com extensão 89,94 m confrontando-se com terras de Santim Gatelli, Ponto 07; no rumo 24º 04' SE, com extensão de 315,95 m, confrontando-se com terras de Mauricio Gatelli, Ponto 08; no rumo 46º 49' SE com extensão de 1188,00 m, confrontando-se com terras de Mauricio Gatelli, Paulo Z. Linhares, Adelmo Rosignol, Silvestre Rucker e Jurema Terleki, Ponto 09; no rumo 25º 49' SE, com extensão de 343,19 m, confrontando-se com terras de Jurema Terleki, Ponto 010; no rumo 34º 41' SW (estrada Paulo Hamulak) com extensão de 130,40 m confrontando-se com terras de Otacilio, Ponto 011; no rumo de 89º 41' SW, com extensão de 372,12 m confrontando-se com terras de Paulo Hamulak e Mario Provin, Ponto 012; no rumo de 61º 01' NW,



Prefeitura Municipal de Nova Laranjeiras

ESTADO DO PARANÁ

ABINETE DO PREFEITO

extensão de 56,00 m confrontando-se com terras de Arthur Caprini, Ponto 013; no rumo de 51º 19' NW com extensão de 244,00 m confrontando-se com terras de Antonio Tessaro e Inocente Petró, Ponto 014; no rumo de 40º 39' NW com extensão de 339,83 m confrontando-se com terras de Inocente Petró e Nelson Lanzana, Ponto 015; no rumo 37º 11' NW com extensão 86,00 m confrontando-se com terras de Nelson Lanzana e Luiz Lazzari, Ponto 016; no rumo de 83º 19' SW com extensão de 62,03 m, Ponto 017; e no rumo 85º 31' NW com extensão de 50,00 m, Ponto 018; e rumo 73º 11' NW, com extensão de 292,77 m, Ponto 019; e no rumo 23º 06' SW (estrada Aldino D. Passarin) com extensão de 143,91 m, Ponto 020; e no rumo 40º 51' SW (estrada Aldino D. Passarin) com extensão de 49,50 m, confrontando-se com terras de Antonio Passarin Sobrinho, Ponto 021; no rumo 66º 37' (estrada Agenor Badotti) com extensão de 82,86 m, Ponto 022; e no rumo 75º 09' NW (estrada Agenor Badotti) com extensão 280,00 m confrontando-se com terras de Agenor Badotti, Ponto 023; no rumo 28º 06' NE (estrada Fazenda Velha) com extensão de 112,40 m, Ponto 024; e no rumo 7º 29' NW (estrada Fazenda Velha) com extensão de 209,84 m confrontando-se com terras de Atilio Kanegoski, fechando o perímetro no Ponto 00.

Parágrafo Segundo - Segue anexo a esta Lei, o mapa no qual está representado graficamente os limites do perímetro descrito no parágrafo primeiro deste artigo.

CAPITULO II

PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 4º - Entende-se por parcelamento do solo urbano os processos de loteamento, desmembramento e unificação de lotes urbanos.

Parágrafo Primeiro - Entende-se por loteamento a subdivisão glebas em lotes com a abertura ou efetivação de novas vias de circulação, de logradouros públicos, prolongamento ou modificação das vias existentes.

Parágrafo Segundo - Entende-se por desmembramento a subdivisão de glebas em lotes, com o aproveitamento do sistema viário existente e registrado, desde que não implique na abertura de novas vias, logradouros públicos, prolongamento ou modificação dos já existentes.

Parágrafo Terceiro - Entende-se por reloteamento a subdivisão de quadras constantes de loteamentos já aprovados, modificada ou não a sua finalidade, permitindo-se a abertura de vias e logradouros públicos.

Parágrafo Quarto - Entende-se por unificação ou remembramento a fusão de lotes com o aproveitamento do sistema viário.



Prefeitura Municipal de Nova Laranjeiras

ESTADO DO PARANÁ

Art. 5º - Os loteamentos deverão atender aos seguintes requisitos:

INETE DO PREFEITO

- I - Só poderão ser loteadas glebas com acesso direto à via pública;
- II - Só poderão ser parceladas glebas com declividade igual ou inferior à 30%;
- III - Nenhum loteamento será aprovado sem que o proprietário da gleba ceda ao Patrimônio Municipal uma percentagem de no mínimo de 35% da área a lotear, e da qual 10% no mínimo, serão destinados às áreas verdes e livres e 5% às áreas institucionais;
- IV - A localização das áreas verdes e institucionais serão determinadas pela Prefeitura Municipal na expedição das diretrizes;
- V - Ao longo das águas correntes e dormentes será obrigatório a reserva de uma faixa não edificável de trinta metros para cada lado das margens de todo corpo de água. Esta área passará ao domínio público quando do parcelamento;
- VI - As vias do loteamento deverão articular-se com vias adjacentes oficiais existentes ou com aquelas projetadas e constantes do "Mapa do Sistema Viário Principal", anexo a esta Lei;
- VII - As vias de circulação não deverão possuir declividade superior a 15%;
- VIII - O comprimento máximo da quadra é de 120 m e a largura mínima é de 60 m;
- IX - Os loteadores deverão entregar os loteamentos com todas as ruas abertas com meios-fios e sarjetas, e com todos os lotes perfeitamente delimitados e identificados por piquetes e marcos, em consonância com o que rege a Lei Federal 6766.
 - a - A Prefeitura Municipal poderá exigir do proprietário do loteamento a construção de outras obras de infra-estrutura consideradas necessárias em vista das condições do terreno a parcelar;
 - b - Se houver córrego, arroio ou vale sujeito a alagamento deverá ser executada a canalização destes nas travessias da rua;
 - c - A fim de assegurar a implantação da infra-estrutura o poder público poderá caucionar alguns lotes de acordo com o estabelecido na Lei Federal 6766, de



Prefeitura Municipal de Nova Laranjeiras

ESTADO DO PARANÁ

ABINETE DO PREFEITO

parcelamento do solo urbano.

X - As áreas mínimas dos lotes, bem como as testadas são as seguintes:

- a. Zona Residencial lote mínimo de 420 m e testada de 14 m.
- b. Zona Comercial 1, lote mínimo de 450 m e testada de 15 m.
- c. Zona Comercial 2, lote mínimo de 450 m e testada de 15 m.
- d. Zona Industrial, lote mínimo de 800 m e testada de 20 m.

XI - Os lotes de esquina terão sua testada mínima crescida de 30% ao disposto no inciso anterior.

Art. 6º - A aprovação de qualquer loteamento será executado pela Prefeitura Municipal com anuência prévia do órgão estadual competente.

CAPÍTULO III

USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

Art. 7º - Este capítulo tem por finalidade estabelecer normas sobre o uso e ocupação do solo urbano.

Parágrafo Primeiro - Entende-se por uso do solo, para efeito desta Lei, o relacionamento das diversas atividades em uma determinada área;

Parágrafo Segundo - Entende-se por ocupação do solo para efeito desta Lei, a forma que a edificação ocupa o terreno.

Art. 8º - A localização de usos e atividades na cidade dependerá de licença prévia da Prefeitura Municipal, respeitando o disposto nesta Lei, bem como o interesse coletivo sobre o particular e observados os padrões de segurança, higiene e saúde pública.

Art. 9º - A área do perímetro urbano da sede do Município, conforme mapa de zoneamento anexo e parte integrante desta Lei, fica subdividido nas seguintes zonas:

- a. Zona Residencial;
- b. Zona Comercial 1;
- c. Zona Comercial 2;
- d. Zona Industrial;
- e. Zona Especial de Proteção Ambiental.

Art. 10 - Nas Zonas Residenciais terão preferência as construções de residências em geral, bem como o comércio vicinal de pequeno porte, como atividade complementar e indispensável à habitação.



Prefeitura Municipal de Nova Laranjeiras

ESTADO DO PARANÁ

CABINETE DO PREFEITO

- b. vias coletoras
 - passeio 1,5 m
 - pista de rolamento 10,0 m
- c. vias locais
 - passeio 1,5 m
 - pista de rolamento 7,0 m

CAPÍTULO V

DO MEIO AMBIENTE

Seção I

Dos Recursos Hídricos

Art. 18 - Para o efeito de proteção necessária dos recursos hídricos do Município ficam definidas as faixas de drenagem dos cursos d'água ou Fundos de Vale, de forma a garantir o perfeito escoamento das águas pluviais das bacias hidrográficas e preservação de áreas verdes.

Parágrafo Primeiro - Todos os cursos de água ou fundos de vale, terão uma faixa de no mínimo 30 (trinta) metros, para cada lado, consideradas como áreas de preservação portanto não edificáveis.

Parágrafo Segundo - Nos cursos d'água canalizados ou retificados deverá prever uma faixa não edificável de, no mínimo, 5 (cinco) metros para cada lado das margens.

Art. 19 - A Prefeitura Municipal, a seu critério, poderá condicionar a permissão de obras de ampliação nos lotes existentes às margens já comprometidas dos cursos d'água, à feitura de obras de recuperação nos mesmos.

Parágrafo Único - A ampliação de que trata o artigo não será permitida nas faixas não edificáveis que trata o Parágrafo 2º do artigo anterior.

Seção II

Das Vias e Logradouros Públicos

Art. 20 - O serviço de limpeza das ruas, praças, e logradouros públicos será executado direta ou indiretamente pela Prefeitura, bem como o serviço de coleta de lixo domiciliar.

Art. 21 - O lixo das habitações deverá ser acondicionado em sacos de plástico, ou vasilhas apropriadas servidas de tampa, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.



Prefeitura Municipal de Nova Laranjeiras

ESTADO DO PARANÁ

CRONOMETRO DO PREFEITO

Art. 22 - Os moradores são responsáveis pela construção, limpeza do passeio e da sarjeta fronteiriça a sua residência.

Parágrafo Único - É proibido varrer lixo, detritos sólidos de qualquer natureza para os coletores ou "bocas de lobo" dos logradouros.

Art. 23 - É proibido impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas.

Art. 24 - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica proibido:

- I - o escoamento de água servida das residências para as ruas;
- II - a permanência nas vias públicas de quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das mesmas;
- III - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança.

Art. 25 - É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificações ou nas várzeas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa causar incômodo à população ou prejudicar a estética da cidade, bem como queimar, dentro do perímetro urbano, qualquer substância nociva à população.

Seção III

Da Arborização

Art. 26 - É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar espécies da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura, obedecidas as disposições do Código Florestal Brasileiro.

Parágrafo Único - Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore importará no imediato plantio da mesma ou de nova árvore em ponto cujo afastamento seja menor possível da antiga posição.

Art. 27 - Não será permitida a utilização da arborização pública para colocação de cartazes e anúncios ou fixação de cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.



Prefeitura Municipal de Nova Laranjeiras

ESTADO DO PARANÁ

CABINETE DO PREFEITO

Seção IV

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia Saibro.

Art. 28 - Fica proibido a exploração de pedreiras, cascalhamento e olarias dentro do perímetro urbano.

Art. 29 - Exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro depende de licença da Prefeitura Municipal, precedida de manifestação dos Órgãos Públicos Estaduais e Federais competentes.

Art. 30 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira que embora licenciada pela Prefeitura Municipal, demonstre posteriormente que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou a propriedade.

CAPITULO VI

DAS EDIFICAÇÕES

Art. 31 - Os materiais de construção, seu emprego e técnica de utilização, deverão satisfazer as especificações e normas oficiais da Associação Brasileira de Normas Técnica - ABNT.

Art. 32 - No caso da necessidade de escavações e aterros, deverão ser adotadas medidas de segurança para evitar o deslocamento de terra nas divisas ou eventuais danos às edificações vizinhas.

Art. 33 - Os elementos de fachada dos edifícios como sacadas, floreiras, caixas para ar condicionado, brises etc, poderão projetar-se além do alinhamento predial a distância máxima de 0,60 m e altura mínima de 2,80 m.

Art. 34 - Em edifício comercial, de prestação de serviço, residencial multifamiliar e residencial coletivo, será obrigatório a destinação de área de estacionamento interno para veículo, conforme:

a. em edifícios de habitação multifamiliar e coletiva, uma vaga de estacionamento por unidade residencial ou para cada 100,0 m² de área das unidades residenciais;

b. em edifícios de escritórios, uma vaga de estacionamento para cada 120,0 m² de área;

c. em oficinas mecânicas e comércio atacadista, uma vaga de estacionamento para cada 25,0 m² de construção;



Prefeitura Municipal de Nova Laranjeiras

ESTADO DO PARANÁ

ABINETE DO PREFEITO

9

d. em supermercado e similares uma vaga para cada 25,0 m² de construção mais uma vaga, no mínimo, para estacionamento de caminhões.

Art. 35 - Em todo edifício ou conjunto residencial com 04 (quatro) ou mais unidades, será exigida um área de recreação equipada, com superfície mínima de 6,00 m² por unidade de moradia.

Art. 36 - Todos os compartimentos de qualquer local habitável terá aberturas para os efeitos de ventilação e iluminação conforme:

- a. salas, quartos,
escritórios - iluminação mínima 1/6 da área
sotão e similares - iluminação mínima 1/12 da área
- b. lavanderia, cozinha - iluminação mínima 1/8 da área
sanitário - ventilação mínima 1/16 da área

Parágrafo Único - Os sanitários poderão ser iluminados artificialmente.

Art. 37 - Será obrigatório a colocação de tapumes com altura mínima de 2,00 m, sempre que se executem obras em locais que ofereçam algum perigo a veículos e pedestres.

Art. 38 - O escoamento de águas pluviais do lote edificado no alinhamento será feito em canalização construída sob o passeio até o lançamento na galeria ou sarjeta, na ausência da primeira.

Art. 39 - Nas edificações construídas no alinhamento, as águas pluviais provenientes de telhados, balcões, marquises etc, deverão ser captadas por meio de calhas e condutores.

Art. 40 - É obrigatória a construção e manutenção de fossas sépticas onde não houver rede de coleta de esgotos. As fossas deverão distar 25,00 m de qualquer poço.

Parágrafo Único - Nos locais onde a pedregosidade dos solos não permita a manutenção de fossas sépticas e dificulte a implantação da rede de coleta de esgotos, deverá ser adotado sistema alternativo de coleta e tratamento de esgoto testado e aprovado pelos Órgãos Estaduais competentes.

Art. 41 - As edificações deverão prever local para armazenamento de lixo antes da apresentação do mesmo para a coleta.



Prefeitura Municipal de Nova Laranjeiras

ESTADO DO PARANÁ

10

CABINETE DO PREFEITO

Art. 42 - As residências em série, transversais ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições:

a. testada mínima dos lotes de 14 m.

b. o acesso se fará por um corredor de largura mínima de 6,0 m, quando as edificações estiverem em um só lado, e de 8,0 m, no caso de edificações em ambos os lados.

Art. 43 - Em todas as edificações, os compartimentos onde estiverem previstos o preparo, o manuseio ou o depósito de alimentos, a guarda de drogas, aviamentos de receitas, curativos e aplicações de injeções, o depósito de lixo, assim como os banheiros de qualquer natureza, terão seus pisos e paredes com acabamento liso, lavável e impermeável até a altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 44 - Em todas edificações com acesso ao público, como por exemplo restaurantes, bares, lanchonetes, hotéis, pensões, locais de reuniões, salas de espetáculos e congêneres, deverá permitir o escoamento com segurança dimensionada em função da capacidade máxima de público.

Parágrafo Único - A capacidade máxima de público servirá para o dimensionamento dos sanitários os quais deverão ser separados para os dois sexos.

Art. 45 - Os hotéis, motéis, pensões e congêneres deverão dispor de lavatório com água corrente e todas as unidades de hospedagem, bem como sanitários independentes para funcionários.

Art. 46 - As escadas deverão ser construídas atendendo as seguintes condições:

a. largura mínima de 0,80m quando de uso privativo de 1,20 m quando de uso público;

b. quando o desnível a vencer for maior de 2,70 m, terão patamar intermediário de no mínimo 1,20 m;

c. os degraus serão dimensionados de acordo com a fórmula

$$2H + P = 0,64 \text{ m}$$

onde:

H = altura de degrau nunca superior a 0,18 m

P = profundidade do degrau nunca inferior a 0,28 m



Prefeitura Municipal de Nova Laranjeiras

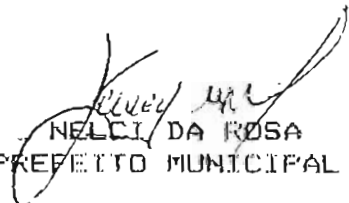
ESTADO DO PARANÁ

Art. 47 - As edificações em geral, além de obedecer o disposto nesta Lei deverão obedecer demais normas estaduais e federais.

Art. 48 - Nos casos omissos desta Lei, caberá à Prefeitura Municipal consultar organismos competentes e ouvido o parecer do Conselho Municipal de Urbanismo, regulamentar a questão.

Art. 49 - Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Laranjeiras, 22 de maio de 1996.


NELCI DA ROSA
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Nova Laranjeiras

ESTADO DO PARANÁ

ANEXO I GABINETE DO PREFEITO TABELA I OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

ZONAS	LOTE MÍNIMO	TESTADA MÍNIMA	RECUO FRONTAL	RECUO LATERAL	NÚMERO DE PAVIMENT.	TAXA DE OCUPAÇÃO	TAXA DE PERMEABILID.
ZR	420	14(3)	3,0(2)	1,5(1)	4	60%	15%
ZC 1	450	25	15	1,5(1)	2	80%	5%
ZC 2	450	15	05	1,5(1)	4	80%	5%
ZI	800	20	05	2,0	-	60%	10%

- (1) recuo obrigatório quando tiver aberturas laterais
- (2) à excessão dos lotes de fundos para o córrego
- (3) em caso de subdivisão de lotes existentes, a testada mínima poderá ser de 10 m.

ANEXO II

TABELA II USO DO SOLO URBANO

ATIVIDADES	ZR	ZC 1	ZC 2	ZI
RESIDENCIAL	A	B	A	C
COMÉRCIO VAREJISTA	A	A	A	C
COMÉRCIO ATACADISTA	C	A	C	B
POSTO DE SERVIÇOS	B	A	B	C
IND. DE PEQ. PORTE NÃO POLUENTES	B	A	A	A
IND. DE MÉDIO PORTE	C	B	C	A
DEPÓSITO DE INFLAMÁVEIS	C	A	C	B
PEQUENAS OFICINAS	B	A	B	C
OFICINAS P/ VEÍCULOS DE MÉDIO PORTE	C	A	B	C

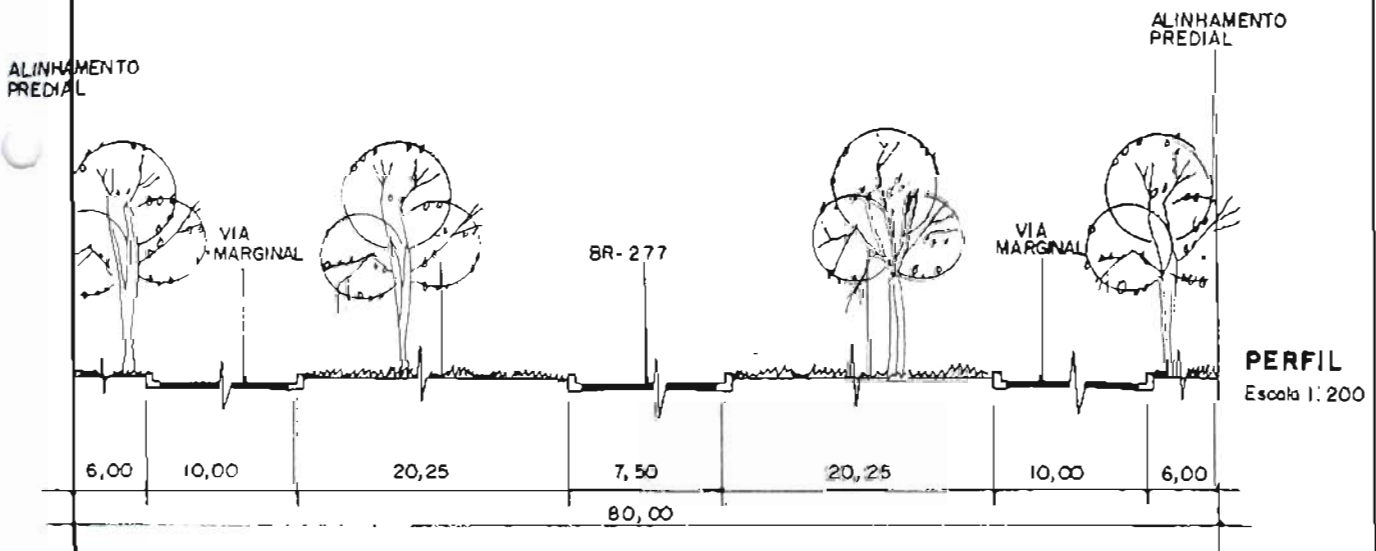
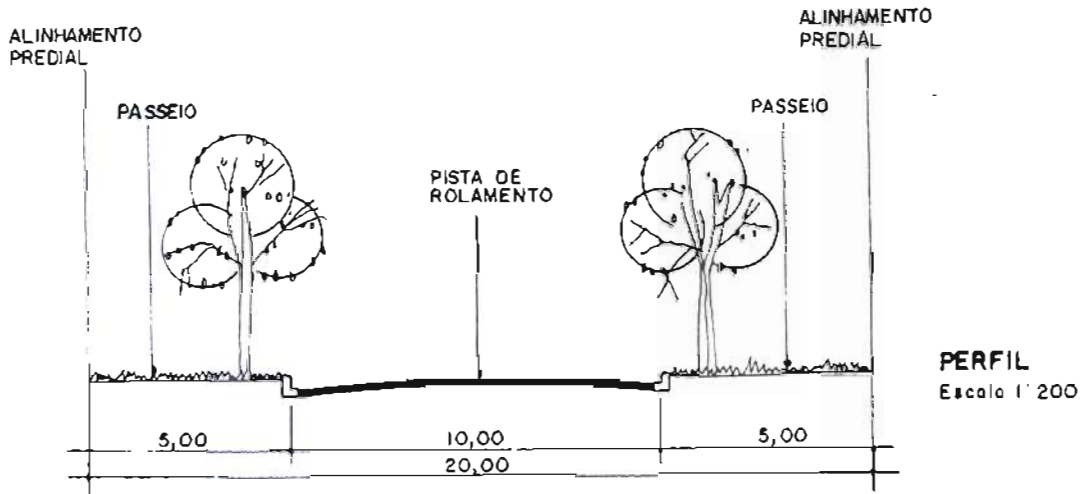
- A - uso permitido
B - uso permissível
C - uso proibido

Prefeitura Municipal de Nova Laranjeiras

ESTADO DO PARANÁ



RUA ALDINO DOMINGOS PASSARIN (COLETORA)
SABINETE DO PREFEITO



PLANO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO
MUNICÍPIO DE
NOVA LARANJEIRAS

08A

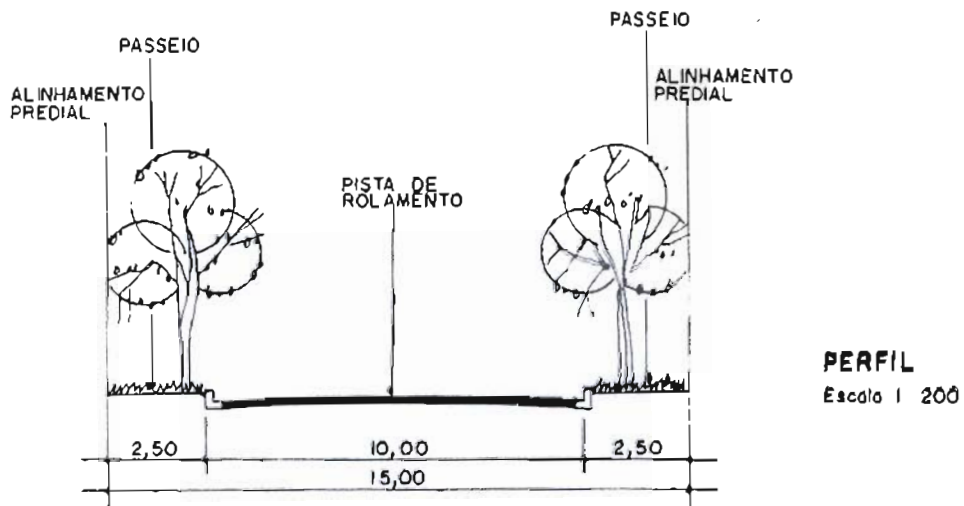
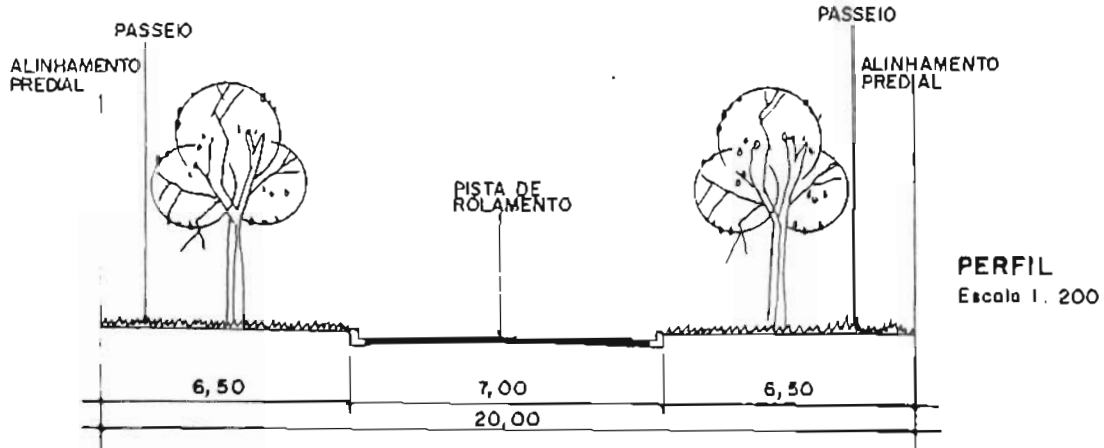
ANEXO 08



Prefeitura Municipal de Nova Laranjeiras

ESTADO DO PARANÁ

BIVÊTE DO PREFEITO VIAS LOCAIS EXISTENTES



PLANO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO
MUNICÍPIO DE
NOVA LARANJEIRAS

068

ANEXO Nº